



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

AUTOGRAFO 013/2023

DE 28/03/2023

PROJETO DE LEI 006/2023

DE 14 DE MARÇO DE 2023

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

*"Disciplina a Política
Municipal de atendimento dos
direitos da criança e do
adolescente e dá outras
providências".*

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei disciplina a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo normas gerais destinadas à sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Santa Lúcia, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas nas áreas da educação, saúde, recreação, cultura e lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência e promoção social de caráter supletivo para aqueles que delas necessitem;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

III - serviços especiais, nos termos da Lei.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município criará os programas e serviços a que aludem os incisos I e II, previamente elaborados e propostos pelo Conselho e, se necessário, integrará consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeconômico e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sociofamiliar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

Art. 5º - As entidades de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, somente poderão funcionar após o registro de sua personalidade jurídica e inscrição de seus programas, especificando o regime de atuação junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 1º - O pedido de registro será indeferido caso:

I - as instalações físicas do imóvel que sediará a entidade, não atendem os requisitos necessários à habitação, higiene, segurança e salubridade;

II - apresenta programa de trabalho programa de trabalho incompatível com os princípios desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - a entidade esteja irregularmente constituída;

IV - seja constituída por membro de reconhecida inidoneidade moral.

§ 2º - As entidades já existentes já existentes deverão cumprir as exigências previstas no "caput" deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, sob pena de suspensão da vigência do Alvará de Funcionamento.

§ 3º - Formalizar o registro e inscrição, o Conselho Municipal comunicará ao:

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

I - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar Municipal;

III - Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, ou, quando inexistente, ao Juízo de Direito Titular da Comarca.

§ 4º - Os registros, inscrições e demais atos relativos serão gratuitos.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Lúcia - COMCRISAL, criado pela Lei Municipal nº 732, de 20 de agosto de 1993 é órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculando ao Gabinete do Prefeito, ao qual compete:

I - elaborar seu Regime Interno;

II - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

III - definir prioridades objetivando a:

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

a) implementação de programa e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei;

b) criação de entidades governamentais;

c) realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

IV - solicitar nomeação ao cargo de Conselho, nos casos de vacância e término do mandato;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estruturado no Capítulo IV, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VI - propor modificações na legislação e estrutura oficiais dos Departamentos e órgãos da Administração, vinculados à assistência, promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando um melhor equacionamento dos programas;

VII - proceder ao registro e inscrição de programas de proteção e socioeducativos das entidades;

VIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação de doações subsidiadas a das demais receitas, aplicando percentual necessário para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX - opinar sobre:

a) Formulação das políticas sociais básicas e do adolescente;

b) O orçamento municipal referente às dotações destinadas à assistência e promoção social, saúde e

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

educação, bem como ao funcionamento do conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias á execução da política instituída;

c) A destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas à infância e à adolescência.

X - Fiscalizar e orientar o Conselho Tutelar em suas ações.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 7º - O COMCRISAL será constituído de forma paritária, por no mínimo 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, representantes:

I - 3 (três) do Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores públicos efetivos;

II - 3 (três) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre os indicados das entidades não governamentais, voltadas a defesa ou ao atendimento dos direitos da criança, do adolescente e da família.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão indicados dentre as pessoas da sociedade civil que tenham atuado na defesa ou atendimento dos direitos da criança, do adolescente e da família, em assembleia convocada para este fim pelo COMCRISAL, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao término do mandato. O edital de convocação deve ser publicado na imprensa escrita do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da assembleia e/ou afixado no local de costume dos demais atos oficiais do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

§ 2º - O resultado da assembleia de que trata o caput deste artigo deverá ser lavrado em ata, onde constará o nome dos eleitos e os seus suplentes.

§ 3º - O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Lúcia - COMCRISAL é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução para período subsequente.

§ 4º - As funções dos integrantes do Conselho, consideradas de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 5º - O COMCRISAL elegerá, dentre seus membros, o presidente, com atribuição definida no Regimento Interno e duração de mandato de 04 anos.

Art. 8º - O COMCRISAL será constituído também do Comitê de Participação do Adolescente - CPA.

DO COMITÊ DE PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE

Art. 9º. O Comitê de Participação de Adolescente é um órgão colegiado formado por adolescentes escolhidos dentre os diferentes grupos sociais do município.

Art. 10. O processo de escolha dos membros do Comitê de Participação de Adolescente deve ser regulamentado por Resolução específica do COMCRISAL, observando-se os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 11. Poderão participar do Comitê de Participação de Adolescente aqueles que tenham entre 12 e 16 anos até a data de lançamento do processo de escolha.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 12 - O Conselho tutelar, criado pela Lei Municipal n° 732, de 20 de agosto de junho de 1993, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Gabinete do Prefeito é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Santa Lucia, cujas atribuições e obrigações são as constantes da Constituição federal n° 8.06, de 13 de julho de 1990, Legislação Municipal, Regimento Interno e suas respectivas alterações.

§ 1° - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e o restante suplentes, eleitos pelos cidadãos de Santa Lúcia, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução desde que diante de um novo pleito.

§ 2° Para concorrer à eleição para Conselheiro Tutelar o candidato deve passar por avaliação teórica sobre o regimento e legislação do tema criança e adolescente, de caráter eliminatório.

§ 3°. A eleição para o Conselho Tutelar ocorrerá no 1° (primeiro) domingo de outubro, no ano subsequente da eleição presidencial.

§ 4°. Os eleitos tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente a eleição, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha

§ 5° - Os conselheiros tutelares, eleitos na forma desta Lei, serão:

I - diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Lúcia - COMCRISAL;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

II - Nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal para o exercício de suas atribuições em mandato eletivo, após a publicação em Jornal de circulação no Município, do edital de homologação do resultado do pleito eleitoral.

§ 6º - São considerados Agentes Políticos, os conselheiros tutelares eleitos e os titulares das vagas farão jus somente ao subsídio mensal atribuído para o efetivo exercício do mandato e dentro do funcionamento diário, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia, do Conselho Tutelar, exercendo suas atividades da seguinte forma:

I - diariamente, das 7:00 às 17:00 horas, de maneira ininterruptas, de segunda à sexta-feira, em expediente na sede do Conselho, obedecendo escala elaborada e levada a conhecimento público e homologada pelo COMCRISAL;

II - diariamente, em regime de plantão realizado à distancia, para atender eventuais emergências, das 17:00 às 7:00 horas do dia seguinte;

III - aos sábados, domingos e feriados, por 24 (vinte e quatro) horas.

IV - é garantido nesta lei o atendimento ininterrupto à população.

§ 7º - A escala de plantão será definida mensalmente, observando a legislação vigente, a igualitária distribuição entre os Conselheiros e será remetida às autoridades locais, às entidades de atendimento à criança e ao adolescente e às instituições municipais.

§ 8º. As atividades desenvolvidas pelos Conselheiros Tutelares, que demandem o envolvimento de unidades escolares, deverão ocorrer sem interromper o atendimento no local, seguindo as diretrizes da unidade escolar.

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

§ 9º - em sendo necessário, poderão ser convocados Conselheiros que não estejam de plantão, em número que se julgar conveniente.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - O Poder Público destinará e dotará de equipamentos, local apropriado para sediar o Conselho Tutelar, que se organizará de conformidade com o seu Regimento Interno, aprovado por maioria absoluta de seus membros, submetido à análise do COMCRISAL que a homologará e enviará às autoridades.

§ 1º Em nosso município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente; observada, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º. O Conselho Tutelar deverá elaborar o seu regimento interno, sob a supervisão e apreciação do COMCRISAL, sendo-lhe facultativo a proposta de alteração, que o homologará através de resolução.

§ 3º. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

Art. 14 - ficam impedidos de exercer o mandato no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendentes e descendentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

III - sogro e genro ou nora, irmão e cunhados, durante o cunhadio;

IV - tio e sobrinho;

V - Padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 15 - O Conselheiro Tutelar receberá mensalmente, a título de subsídio, importância equivalente ao padrão 20 da escala de vencimentos do funcionalismo público, sendo-lhes ainda assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá proceder a revisão e alteração dos valores relativos aos subsídios percebidos pelos Conselheiros titulares, mediante prévia concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Lúcia - COMCRISAL.

§ 2º. O Conselho Tutelar deverá ser composto por Coordenador geral e Secretário eleito, por meio de voto secreto, entre os pares, sendo a função ser regida pelo regimento interno.

§ 3º - Eleito Conselheiro detentor de cargo, emprego ou função pública em provimento efetivo, deverá optar pelo recebimento da remuneração de seu cargo ou emprego, ou mandato de Conselheiro, vedada a acumulação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

§ 4º - O mandato será de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função, ainda que pública.

§ 5º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

Art. 16 - Será considerado vago o cargo, por morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo único - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente no exercício do mandato;

II - sofrer condenação em sentença transitada em julgado por prática dolosa de crime, ou contravenção penal.

III - proceder de modo incompatível com as disposições legais e regimento interno do Conselho tutelar;

IV - utilizar-se do cargo e de recursos para obter vantagem para si ou para outrem que não atinjam as finalidades desta Lei;

V - deixar de atender injustificadamente os casos que lhe forem encaminhados, hipóteses em que deverá solicitar, obrigatoriamente, as providências necessárias a outro Conselheiro;

VI - não comparecer injustificadamente, a 03 (três) dias consecutivos, ou 05 (cinco) dias alternados, ao trabalho;

VII - transferir domicílio para outro município;

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

VIII - exercer qualquer outra atividade profissional remunerada na esfera pública;

IX - tiver a cassação do mandato através de decisão proferida em processo administrativo disciplinar;

X - Não participar das reuniões mensais com os pares e o COMCRISAL e/ou. Não participar das formações convocadas pelo COMCRISAL;

XI - Deixar de executar os seu trabalho seja por falta de preenchimento de documentação, falta de atendimento depois de três suspensões proferidas por escrito pelo COMCRISAL.

Art. 17- O suplente será convocado pelo COMCRISAL a assumir a função de titular do Conselho Tutelar, nos casos de:

I - vacância do cargo:

II - licenças sem remuneração, férias e afastamentos;

III - processo administrativo ou judicial.

§ 1º - Somente terá direito à remuneração o Conselheiro que estiver em efetivo exercício do mandato titular.

§ 2º - Os afastamentos e licenças, sem direito à remuneração, não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, e o pedido será apreciado pelo COMCRISAL, emitindo parecer e submetido à decisão do Prefeito Municipal.

Art. 18 - Será atribuída falta ao Conselho Titular que não comparecer ao Conselho Tutelar, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificativa de faltas, considera-se motivo justo moléstia devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

comprovada através de atestado expediente pela rede do sistema público único de saúde.

§ 2º - A justificação das faltas se fará por requerimento fundamentado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Lúcia - COMCRISAL, que o julgará.

Art. 19 - O conselheiro poderá afastar-se, somente:

I - por moléstia devidamente comprovada através de atestado espedido pela rede do sistema público púnico de saúde;

II - em gozo do direito da licença gestante ou paternidade;

III - em gozo de nojo e gala;

IV - para desempenhar missões temporárias de interesse do Conselho Municipal e Conselho Tutelar do Município;

V - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O afastamento deverá se requerido ao Presidente do COMCRISAL.

Art. 20 - Efetivado o afastamento, o Presidente do Conselho convocará o primeiro Suplente para substituí-lo pelo período em que estiver ausente.

Art. 21 - Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a remuneração de seus membros, serão fixados em Lei Orçamentária do Município e, quando o caso exigir alterações, em lei específica para tal finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

Art. 22 - Os Conselheiros eleitos na forma desta lei, serão submetidos a cursos e estágios relativos à legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por Comissão a ser designada pelo COMCRISAL.

SEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no exercício do mandato do Conselheiro Tutelar é obrigada a solicitar que o COMCRISAL promova a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao Conselheiro o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - As providências para a apuração terão início a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorrem, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser submetida a comissão especial formada por integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta de 05 (cinco) membros.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instaurar o competente procedimento administrativo, contado da data do conhecimento dos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

§ 4º. Ao procedimento administrativo de apuração disciplinar ao qual os Conselheiros Tutelares estão submetidos, aplica-se subsidiariamente a Lei Complementar Municipal n. 005, de 21 de novembro de 2013.

SUBSEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 24 - a Sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 25 - a Sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não punição.

Art. 26 - A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por um único e igual mediante solicitação ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentada.

Art. 27 - Da Sindicância instaurada pela Comissão poderá resultar:

I - o arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do Conselheiro.

SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 28 - O Prefeito poderá determinar, após deliberação do COMCRISAL, por maioria absoluta, a suspensão preventiva do Conselheiro por até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se houver comprovada

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

SUBSEÇÃO IV DO PRECESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de Conselheiro por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao mandato e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo Único - é obrigatório a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a perda de mandato.

Art. 30 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração.

Parágrafo Único - Em caso de mais de um conselheiro acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSEÇÃO V DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 31 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do Conselheiro, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo Único - Achando-se o acusado ausente do lugar será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

registro; não sendo encontrado o Conselheiro ou sendo ignorado o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias por edital inserido por (três) vezes seguidas no órgão de imprensa oficial do Município ou outro jornal de circulação regional.

Art. 32 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos.

Art. 33 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 34 - Feita a citação sem que compareça o conselheiro, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnica ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos serão pessoal e regularmente intimado.

Art. 35 - Caso as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial para promoção da responsabilidade criminal.

Art. 36 - A autoridade processante assegurará ao Conselheiro, todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O Conselheiro poderá constituir procurador para fazer sua defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

§ 2º - Em caso de revelia, a Comissão Processante promoverá a designação de advogado que se incumbirá da defesa do Conselheiro.

Art. 37 - Tomadas às declarações do Conselheiro ser-lhe-á concedido prazo de 03 (três) dias, com visto do processo, para oferecer defesa previa e requere provas.

Art. 38 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao defensor, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Art. 39 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do Conselheiro, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentre de 10 (dez) dias do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 40 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 41 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Art. 42 - Da decisão final será cabível revisão prevista neta Lei.

Art. 43 - O Conselheiro poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 44 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará sua reinstauração ou seu prosseguimento, dependendo de ser a nulidade total ou parcial.

SUBSEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 45 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - Decisão for manifestante contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º - A revisão poderá verificar-se a qualquer tempo, sendo vedada a agravação da pena.

§ 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

At. 46 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 47 - Estará impedida de funcionar no processo revisional Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 48 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação de pena.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada em jornal de circulação no município.

Art. 49 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o prevista neta Lei para o processo disciplinar.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO SELETIVO E ELETIVO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 50 - O processo seletivo dos Conselheiros do Conselho Tutelar, será promovido e coordenado pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa lúcia - COMCRISAL e fiscalizado pelo Juiz de Direito e Promotor de Justiça da vara da Infância e da Juventude do foro de Américo Brasiliense, Comarca Araraquara.

§ 1º - O COMCRISAL poderá constituir necessárias á organização das etapas de seleção e eleição, e requisitar do poder Executivo Municipal os recursos humanos e materiais necessários á realização do exame e pleito eleitoral.

§ 2º - Não poderão participar ou permanecer ou afinidade até 2º grau, ou seu cônjuge.

SUBSEÇÃO I

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 51 - O COMCRISAL, seis meses antes da eleição para o Conselho Tutelar, que ocorrerá no primeiro domingo de outubro, subsequente ao ano da eleição, adotará providencias para abertura do processo seletivo e eleição para o Conselho Tutelar, designado datas e local, ainda, á seguintes disposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

I - O edital de abertura do processo seletivo, deverá ser expedido e publicado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para as inscrições;

II - prazo mínimo de 05 (cinco) dias para o recebimento as inscrições dos interessados;

III - as inscrições somente serão recebidas caso o candidato comprove:

a) possuir reconhecida idoneidade moral, através de certidão expedida pelo Cartório Distribuidor da Vara Civil e Criminal do foro Distrital de Américo Brasiliense, Comarca de Araraquara;

b) ser maior de 21 anos de idade;

c) residir no município;

d) haver concluído o ensino médio;

e) estar em pleno exercício de seus direitos políticos;

IV - encerradas as inscrições o COMCRISAL expedirá edital, designando:

a) Data, horário e local do exame;

b) Comissão Especial para a realização do exame seletivo;

c) Uma reunião com os candidatos a Conselheiros para primeira formação sobre o edital e o papel do Conselho Tutelar

V - O candidato aprovado no processo seletivo de que trata este artigo, estará habilitado a participar da eleição ao mandato eletivo de Conselheiro Tutelar.

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

Parágrafo único - O exame seletivo de que trata este artigo, consistirá em prova escrita de caráter eliminatório, que versará exclusivamente sobre conhecimentos gerais do Estatuto da Criança e do adolescente e de Língua Portuguesa, considerando aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO E REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 52 - A eleição de membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar convocada pelo COMCRISAL mediante Edital publicado na Imprensa local ou regional, no mínimo com 60 (sessenta) dias de antecedência à data do pleito, designado data e local de votação, e estabelecendo normas para o registro da candidatura.

§ 1º - O processo eletivo se fará realizar aos domingos, nos horários compreendidos entre as 8:00 e 17:00 horas, ininterruptamente. Ou seja, A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 2º - Às 17h00 horas, do dia a dia da eleição, será distribuída senha aos presentes e proibida a recepção de voto daqueles que se apresentarem após o horário estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado; caso haja menos será devera suspender os tramites e ampliar o tempo para nova inscrições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

Art. 53 - O pedido de registro da candidatura deverá ser individual, ficando vedado as chapas de candidaturas, e sem vinculação a partidos políticos, observando o disposto na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, instruído com a comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas do inciso III do artigo 47 em impresso próprio do conselho, a aprovação no processo seletivo e laudo favorável da entrevista pessoal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal indeferirá o registro de candidatura de forma fundamentada, dos postulantes que não preencherem os requisitos legais exigidos.

Art. 54 - Serão considerados eleitos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, sucessivamente, em ordem decrescente e os demais, serão considerados suplentes.

Parágrafo Único - Havendo empate será aclamado vencedor o candidato:

I - de maior idade;

II - casado e com maior número de filhos;

III - de maior nota obtida na prova seletiva.

SUBSEÇÃO III

DAS NORMAS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 55 - O voto será secreto e facultativo aos cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos, eleitores na 239° Eleitoral - Comarca de Araraquara, residente em Santa Lúcia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Os eleitores votarão em apenas um dos candidatos habilitados, votação uninominal, sendo nula as cédulas que contiverem mais de um nome assinalado.

Art. 56 - É vedado o registro de candidatura e voto, por procuração.

Art. 53 - São nulas as cédulas que:

I - assinalarem mais de um candidato;

II - contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;

III - não corresponderem ao modelo oficial;

IV - Não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação;

V - estiverem rasuradas.

Art. 57 - A propaganda é de responsabilidade do candidato e de caráter individual, devendo iniciar-se somente após a lista dos habilitados para a eleição.

§ 1º - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrente, deverá ser analisada e julgada pelo Conselho Municipal, determinando sua imediata suspensão, sob pena de anulação do registro da candidatura.

§ 2º - São Permitidas: criação de santinhos como nome, foto, número e currículo vitae, divulgação na internet na página pessoal do candidato comunicado ao COMCRISAL; dispositivos de mensagens instantâneas; participação em debates, entrevistas, com igualdade de oportunidades; bandeiras, broches, dísticos, adesivos, uso de camisetas, banners devem seguir no que se aplica as determinações do TSE.

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

§ 3º - São Proibidas: disparo em massa na internet, pintar muros, distribuir qualquer tipo de material como brinde (camisa, chaveiros, chinelos etc...), qualquer ato que perturbe a ordem, aliciamento de eleitores e propaganda enganosa. Distribuir material, pedir voto no dia do pleito e seguir no que se aplica as determinações do TSE.

Art. 58 - Não será permitido no período onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes, durante o horário de votação.

Parágrafo único - Em caso de qualquer regra não ser respeitada o COMCRISAL avaliará o caso e determinará a retificação do ato ou anulação da candidatura.

Art. 56 - Concluídos os trabalhos de escrutínio e lavrada ata de apuração, deverão os membros das mesas de votação encaminhar o mapa à comissão organizadora, bem como todos os demais documentos e cédulas para sua totalização.

§ 1º - Os candidatos poderão indicar cinco conselheiros, mediante aviso prévio ao COMCRISAL para acompanhar silenciosamente a apuração dos votos, sendo convidados a se retirarem caso ocorram manifestações.

§ 2º - Encerrada a apuração, o Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Lúcia - COMCRISAL, proclamará os eleitos, afixando boletim no local de votação e arquivando os documentos relativos à eleição pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV DOS RECURSOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

Art. 57 - Os candidatos poderão interpor do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo. Parágrafo Único - O recurso fundamentado deverá ser interpretado por escrito perante o Conselho Municipal que decidirá em 05 (cinco) dias.

Art. 58 - Aplicar-se-á subsidiariamente ao processo eleitoral previsto nesta Lei, as disposições constantes do Código Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 59 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente criado pela Lei Municipal n° 952, de 03 de agosto de 1993, é destinado a captar e aplicar recursos financeiros indispensáveis às atividades do COMCRISAL.

§ 1° - O Fundo se constitui de:

I - dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município;

II - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não;

III - legados e contribuições voluntárias;

IV - produtos das aplicações dos recursos disponíveis no mercado financeiro;

V - produtos da venda de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

VII - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n° 8.069, de 13 de junho de 1990;

VIII - contribuições decorrentes do abatimento do imposto de renda de pessoas físicas ou jurídicas;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2° - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente constituem receitas vinculadas aos objetivos desta Lei, administrados pelo COMCRISAL, sendo depositados em estabelecimento bancário em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, a qual caberá a sua gestão financeira.

§ 3° - O Conselho Municipal definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo Fundo, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas em planejamento anual.

§ 4° - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente, fixando-as nos locais próprios da Prefeitura e da Câmara Municipal e a publicar o balanço anual em Jornal de circulação regional ou sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - É vedada a acumulação do cargo de Conselheiro Tutelar com outro cargo eletivo.

Art. 61 - No caso do Conselheiro Tutelar pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar no período de três meses anterior ao pleito, evitando-se o desvio ou prejuízo na atuação

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

do Conselho Tutelar, podendo retornar ao cargo caso não eleito.

§ 1º - Durante o período de desincompatibilização, o conselheiro não fará jus a remuneração.

Art. 62 - Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha para o cargo de Conselheiro Tutelar, não precisarão desincompatibilizar-se.

Art. 63 - Não havendo Suplentes e tendo percorrido dois anos do mandato eletivo dos conselheiros ou a fim de afastamento de conselheiro em final de mandato, o COMCRISAL, através de seus membros do conselho, deverá lançar edital de inscrição Emergencial e poderá fazer a eleição indireta de Conselheiros Tutelares Suplentes.

§ 1º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar

§ 2º - A inobservância do prazo do "caput" acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

Art. 64 - A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 65 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Estado de São Paulo

e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1° Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos e noticiar as autoridades competentes.

§ 2° Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 66 - Para convocações o conselheiro que não atender sofrerá a penalidade referente a ação: falta, advertência; suspensão do exercício da função; e destituição do mandato.

Art. 67 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 1140, 8 de abril de 2009.

Câmara Municipal de Santa Lúcia, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Março de 2023 (dois mil e vinte e três).

MANOEL BRITO DO NASCIMENTO

Diretor Legislativo

Rua Bento de Abreu, 460 - Centro - Fone-Fax: (16) 3396-1266

Santa Lúcia - SP - CEP 14825-000

E-mail: secretaria@camarasantalucia.sp.gov.br

Visite Nosso Site: www.camarasantalucia.sp.gov.br